



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, que "Dispõe sobre as informações contidas nos rótulos de embalagens de alimentos que contenham elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, no âmbito do Estado de Santa Catarina", conforme sua ementa.

No âmbito desta Comissão de Constituição de Justiça, a proposta foi distribuída ao Deputado Ivan Naatz, para fins de relatoria, que manifestou-se pela aprovação da matéria.

A posteriori, e com amparo no que preceitua o art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, pedi vista dos autos.

Pois bem, não obstante os bons propósitos que motivam o Autor a apresentar a proposta em referência, entendo, com o devido respeito, que a mesma viola o art. 22, VIII, da Constituição Federal, que prevê ser privativa da União a competência para legislar sobre comércio interestadual. Isso porque as informações por ela exigidas devem constar no rótulo de todos os produtos alimentícios que *contenham elevado teor de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio*, comercializados no Estado de Santa Catarina, sendo certo que muitos desses produtos provêm de outros Estados-Membros da Federação, ou mesmo de outros Países.

Os efeitos da proposta ora analisada, portanto, desbordam dos limites territoriais do Estado catarinense, afetando o comércio interestadual e exterior, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, VIII), posto que os produtos alimentícios comercializados no Estado de Santa Catarina não são produzidos apenas em seu território, dificultando, assim, caso aprovada, a inserção em seu mercado de bens provenientes de local diverso, e, por conseguinte, a livre circulação de mercadorias.

Conforme mencionado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho,



É vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio estadual, qualquer que seja o expediente usado. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal. (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172)

No mesmo sentido, sobre a competência privativa da União para legislar sobre comércio interestadual, Fernanda Dias Menezes de Almeida indica que:

Cabe ao poder central reger, no plano interno, a política comercial, de modo a evitar que, de acordo com os respectivos interesses, possam os Estados desrespeitar a proibição estabelecida no art. 19, III, da Constituição, criando preferências entre si. (ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Comentários ao art. 22, da Constituição Federal. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, J.J. Gomes e outros (Org). Saraiva: São Paulo, 2013, p. 740)

Daí a necessidade de o tema ser tratado privativamente pela União, de modo a uniformizar o comércio interestadual e, conseqüentemente, evitar que os laços federativos sejam embaraçados.

Anoto, ainda, que compete à Agência Nacional de Vigilância tratar do assunto, já que lhe compete, nos termos do art. 8º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, regulamentar, controlar e fiscalizar alimentos, suas embalagens, aditivos alimentares. Menciono, nesse sentido, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 360, de 23 de dezembro de 2003, que trata do regulamento técnico sobre rotulagem nutricional de alimentos embalados.

No caso, se admitir-se, por hipótese, que nosso Estado possui competência para legislar sobre informações que devem, obrigatoriamente, estar contidas em embalagens comercializadas em seu território, é evidente que, para alcançar o fim de proteção ao seu consumidor, se estará a utilizar meio excessivo. Ainda que eventualmente justificável dentro de uma unidade federativa, do ponto de vista da estrutura normativa da Federação como um todo, a previsão contida no Projeto de Lei é flagrantemente desproporcional e criará dificuldades a produtos provenientes de outros estados e países.



Nesse ponto, ressalto que cabe aos entes da Federação se comportarem, no exercício de suas competências, com lealdade aos demais.

Por mais nobre que possa ser o objeto da medida legislativa em referência, os fins, nesse caso, não justificam os meios.

Em caso análogo, o Ministro Maurício Correa, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 910 (STF), que discutia a constitucionalidade de lei do Estado do Rio de Janeiro em regular a rotulagem de bebidas, para fins de arrecadação de tributos, ressaltou, em seu voto, que:

[...] Com razão o Procurador-Geral da República ao afirmar que “a norma em questão não resiste a um juízo de constitucionalidade”. A lei local impôs exigências a todas as bebidas comercializadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de sua procedência. Dessa forma, esses produtos, mesmo fabricados nos demais estados da federação ou ainda no exterior, deveriam trazer numeração específica em seus rótulos ou tampinhas para que pudessem ser comercializados naquele ente da federação.

Parece-me que, de fato, está o Estado do Rio de Janeiro legislando em matéria de comércio interestadual e até mesmo internacional, pois, como se sabe, há uma grande parcela de importação de bebidas produzidas em outros países e que, para serem vendidas no Estado fluminense, estariam sujeitas à identificação numérica prevista. (STF, ADI 910, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2003, DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-01 PP-00177).

Do Supremo Tribunal Federal, em matéria assemelhada, cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

[...] 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão. (ADI 2.656, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00117 EMENT VOL-02117-35 PP-07412)



Lê-se do voto do Ministro Relator no precedente acima colacionado, ponderação que bem se aplica à espécie, a saber:

[...] É notória a existência, no comércio interestadual, de produtos que contenham amianto, circunstância, aliás, que ensejou a proposição de medida por outro ente federado. Nesse cenário, ao impor aos comerciantes, inclusive de outros Estados, a aposição de rotulagem dita preventiva, o Estado de São Paulo cuidou de tema da competência da União (CF, artigo 22, VIII).

Por conseguinte, a criação de preceito legal que abarque tal matéria afrontará o disposto no art. 22, VIII, da Constituição Federal, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0250.6/2019**.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz